



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amargosa - BA

Quinta-feira • 10 de julho de 2025 • Ano VIII • Edição Nº 4561

SUMÁRIO



QR CODE

SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29010070001209820254/2025)	2
SESAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	9
LICITAÇÕES E CONTRATOS	9
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025) *	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO

<http://pmamargosaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29010070001209820254/2025)



**PREFEITURA
DE AMARGOSA**
Estado da Bahia

DESPACHO SEI Nº 00000168694/2025 - GP/CIL

RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2901007.00015718/2025-04

ILMO. SR. GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO – PREFEITO MUNICIPAL,

A Comissão do Processo Administrativo nº 2901007.00015718/2025-04, constituída por meio do Decreto nº 022, de 20 de fevereiro de 2025, para apurar eventuais irregularidades ou ilegalidades na execução do PE nº 011/2024/SRP e Ata de Registro de Preços nº 047/2024, celebrado entre o Município de Amargosa e a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.875.146/0001-20**, vem apresentar o **RELATÓRIO**, na forma que segue.

1) DO OBJETO

Trata-se de contratação de pessoa jurídica habilitada para fornecimento de mobiliários diversos, a fim de atender as demandas das Secretarias Municipais do município de Amargosa/BA, mediante Sistema Registro de Preços.

2) DOS FATOS

Conforme se extrai do Relatório de Pendência na Entrega do Produto, informado pelo Almoxarifado Central do Município de Amargosa, o que noticia o atraso na entrega dos produtos das Autorizações de Fornecimento nº 29694/2025 e 24975/2025, não tendo a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** observado o prazo para entrega de até **30 (trinta) dias úteis**, especificamente no item 5.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório, do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 011/2024.SRP, DA EXECUÇÃO DO OBJETO, veja-se:

5. EXECUÇÃO DO OBJETO 5.1. O prazo de entrega dos bens e prestação dos serviços é de 30 (Trinta) dias úteis, das 08h:00min às 12:00min e das 13h:30min às 17h30min, a partir da emissão de ordem de fornecimento,

Referente as obrigações da empresa contratada, consta no PE nº 011/2024, que é de responsabilidade da licitante comunicar a Contratante qualquer anormalidade que interfira no bom andamento do contrato, incluindo os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto para entrega, com a devida comprovação, implicando em penalidades para a contratada.

SEÇÃO XXX–DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES O descumprimento, total ou parcial, de quaisquer das obrigações ora estabelecidas sujeitará a CONTRATADA às sanções deste Termo de

Despacho Relat?rio para Assinatura (00000168694)

SEI 2901007.00015718/2025-04 / pg. 1

Referência amparadas na Lei nº 14.133, de 2021, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo próprio. (...)30.4. **A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado**, recolhida no prazo máximo de (.....) dias úteis, a contar da comunicação oficial. 30.4.1. Para as infrações previstas nos itens 29.1.1, 29.1.2 e 29.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado. 30.4.2. Para as infrações previstas nos itens 29.1.4, 29.1.5, 29.1.6, 29.1.7 e 29.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado. 30.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação. 30.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 29.1.1, 29.1.2 e 29.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Desse modo, fora publicada a primeira Notificação Administrativa no Diário Oficial do Município aos 03 de junho 2025, e encaminhada por e-mail, para que, querendo, a empresa apresentasse defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas dos fatos a ela imputados, como já descrito supra.

Ao se manifestar dos fatos que lhe foram imputados na Notificação Administrativa, a empresa em 06/06/2025, assim o fez:

A Serra Mobile recebeu notificação informando que estaria sujeita às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21 pelo retardo injustificado no atendimento das autorizações de compra nº 29649 e 24975/2025. No entanto, tão logo a fabricante noticiou possíveis atrasos em seu processo produtivo, esses foram devidamente comunicados à Secretaria Municipal de Educação de Amargosa, através de pedidos de prorrogação no prazo de entrega. Dessa forma, é possível afirmar que o atraso em debate foi devidamente justificado, não havendo que falar em imposição de multa, senão vejamos. 2. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa Notificada sempre primou pelo cumprimento rigoroso dos prazos e das obrigações contratuais, buscando atender plenamente às demandas da Secretaria de Educação. **No presente caso, a empresa contratada recebeu a ordem de fornecimento 29694/2025 em 13/03/2025 e a ordem de fornecimento 29975/2025 em 31/03/2025 e prontamente enviou os pedidos para a fabricante confeccionar as mercadorias. Portanto, é importante mencionar que desde o recebimento das ordens, a empresa Serra Mobile agiu com diligência, enviando o mesmo de imediato para a fabricante dos bens. Contudo, assim que a fabricante informou impedimento no cumprimento do prazo previamente estabelecido a**

empresa Notificada apresentou pedido de prorrogação de prazo de entrega. Referente a ordem de fornecimento 29694/2025 a empresa notificada enviou pedido de dilação de prazo em 30/04/2025, do qual foi deferido, elastecendo o prazo até 30/05/2025. Quanto a ordem de fornecimento 29975/2025 a empresa notificada enviou pedido de dilação de prazo em 02/05/2025, do qual foi deferido, finando assim o prazo em 03/06/2025. Todavia, a empresa Notificada necessitou realizar novo pedido de dilação de prazo, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a necessidade de extensão ainda não haviam sido completamente sanadas. Todavia, os novos pedidos de dilação de ambas ordens de fornecimento foram indeferidos pelo Órgão. Dessa forma, apesar das dificuldades enfrentadas pela fabricante, em 06/06/2025, a Serra Mobile enviou as Notas Fiscais nº 25.525 e 25.526, correspondente às Ordens de Fornecimento 29694/2025 e 29975/2025 e comunicou que o pedido havia sido despachado da fábrica e estava em trânsito para o destino final. Desse modo, conforme se observa, a Serra Mobile sempre informou os motivos que a impediam de cumprir o prazo previamente estabelecido para a entrega dos itens, solicitando, de forma justificada, a prorrogação do prazo e esclarecendo ao Órgão as razões do atraso na entrega do objeto licitado. Importante destacar que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que prestação foi devidamente cumprida, sem comprometer a utilidade do objeto contratado. Além disso, eventual atraso, foi mínimo e decorreu de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, alheios à esfera de ingerência direta da empresa.

3. DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear a aplicação de penalidades administrativas. No caso, considerando-se que não houve prejuízo efetivo à Administração, tampouco intenção dolosa da empresa, a imposição da multa se mostra excessiva.

5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se o afastamento das sanções previstas na Lei n. 14.133/21, considerando que a empresa Notificada justificou, previamente, os atrasos na entrega do objeto do contrato bem como pelo fato de não ter havido qualquer prejuízo à Administração Pública. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Além disso, em 12 de junho de 2025, esta Comissão encaminhou à empresa um e-mail, comunicando-lhe da instauração do Processo Administrativo de nº **2901007.00015718/2025-04**, o qual objetiva a apuração de irregularidades cometidas pela licitante, bem como garantindo-lhe a apresentação de sua defesa em 15 (quinze) dias úteis, tudo conforme publicação do Decreto nº 104/2025.

A empresa imputada, por sua vez, no dia 04 de julho de 2025, tempestivamente, repete, exatamente as mesmas alegações anteriormente apresentadas.

Em relação aos argumentos suscitados e aos pedidos requeridos pela Contratada na notificação,

estes não devem ser aceitos, pois a requerida não cumpriu com a entrega dos materiais solicitados dentro do prazo previamente estabelecido. Além disso, alegou suposta dificuldade com seus fornecedores, mas o fez de forma genérica e sem anexar qualquer documento comprobatório ou prova pertinente do quanto alegado.

Ainda, na defesa apresentada, consta que a empresa solicitou e obteve da contratante uma prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para cada autorização. No entanto, mesmo com a extensão do prazo, a entrega não foi realizada conforme o estabelecido. A licitante, então, fez novos pedidos de prorrogação, mas essas solicitações foram indeferidas.

Ademais, ainda que assim o fosse, apesar de alegadas dificuldades na entrega dentro do prazo pactuado previamente em virtude de embaraços com seus fornecedores, não se configura fato ao qual possa ser atribuída natureza de imprevisível e inevitável. Ao revés, é fato corriqueiro, que está inserido no risco do negócio desempenhado pela empresa, pelo que, qualquer ônus advindo destes não poderá ser atribuído à Administração. Nessa senda, há que se admitir que problemas dessa natureza são fatos previsíveis e corriqueiros, inerentes à atividade exercida pela contratada e que, indiscutivelmente, não devem ser suportados ou atribuídos à Administração que, inclusive, fora bastante flexível com a concessão dos pedidos de prorrogação, os quais fora descumprido.

Além disso, a recorrente argumenta que não deveriam ser aplicadas as penalidades estabelecidas na Lei n. 14.133/21. Porém, essa argumentação não se sustenta, uma vez que o instrumento contratual vigente no momento da solicitação prevê claramente que, diante do atraso na execução do objeto e de outras falhas contratuais, pode ser aplicada multa de até 30% (trinta por cento), além das sanções de advertência e impedimento de licitar. A empresa teve pleno acesso aos requisitos da contratação de forma prévia, incluindo o prazo de entrega, e optou por participar do certame ciente dessas exigências. Portanto, é razoável concluir que a empresa concordou com todas as condições estabelecidas, não sendo possível agora se isentar das penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Ademais, no que se refere a entrega dos itens solicitados, foram emitidas as Autorizações de Fornecimento nº 29694/2025 e 29975/2025, e encaminhadas à empresa nos dias 13/03/2025 e 28/03/2025.

No entanto, a entrega dos pedidos efetuado por meio das AF's deveria ter acontecido previamente em até 29/04/2025 e 15/05/2025, o que não ocorreu, sendo entregue apenas no dia 17/06/2025, ocasionando atrasos de 82 (oitenta e dois) dias.

Dessa forma, resta evidente o atraso e descumprimento contratual, haja vista que o prazo de entrega era de até 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da AF, conforme determina o item 5.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório.

3) DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

Cumpre observar que o prejuízo para a Administração restou configurado, já que, tendo registrado a melhor proposta, esta apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LTDA, o Município, apesar de solicitar os mobiliários da forma devida, eis que existia uma demanda e conveniência da sua parte, restou lesado pela não entrega do mesmo no prazo estipulado, tratando-se de material importante para o bom funcionamento das Escolas de Ensino Fundamental deste Município.

Por conseguinte, com o reconhecimento da conduta violadora e danosa, de desrespeitar o prazo para entrega do quanto solicitado mediante Autorizações de Fornecimento, sem que fossem cumprido o prazo prorrogado ou qualquer outro impedimento plausível e comprovado, percebe-se, a conduta negligente da empresa, que mais gravosamente, em momento algum indicou precisamente o prazo necessário para a efetivação da entrega, deixando o Município sempre na incerteza.

Vale ressaltar ainda que, diversos foram os contatos realizados entre o Coordenador do Almoxarifado Central do município e a empresa, conforme cópia de e-mails anexado aos autos, com o objetivo de solucionar tais problemas e transtornos causados. No entanto, não obteve êxito.

Assim, não há como não entender por grave falta administrativa por parte da contratada.

Outrossim, levando em consideração que o contratado deverá executar fielmente o contrato (ou no caso, a Ata de Registro de Preços e edital do Pregão Eletrônico), de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei de Licitações, caso este não o faça, deverá responder pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, como se verá adiante.

Insta salientar o que dispõe a Lei de Licitações 14.133/2021, acerca da inexecução contratual, a saber:

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS-

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato. "Art.156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública.

Outrossim, a aplicação de penalidades brandas ou a ausência de penalização têm como consequência novos inadimplementos no mesmo contrato ou, ainda, possibilitam a repetição futura das inadimplências contratuais.

Sob tal ótica, considerando que o atraso na entrega do material solicitado se deu por culpa

exclusiva da contratada, não se verificando hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, tampouco condições capazes de alterar a execução das avenças pactuadas, conclui-se pela prática de irregularidades contratuais por parte da licitante, causando prejuízos ao Município.

Nesse diapasão, deve-se colocar que, a despeito do fato praticado pela imputada a Administração suportará diversos prejuízos, principalmente pelo período em que ficou sem o fornecimento do material de grande importância para a Administração, por se tratar de mobiliários diversos para atender as demandas das Secretarias Municipais do município de Amargosa.

4) DA CONCLUSÃO

Quanto à aplicação concreta da penalidade, verifica-se determinação no edital em sua cláusula de penalidades, a possibilidade de aplicação de multa no montante de até 30% (trinta por cento) do valor estimado para a contratação, e quanto ao impedimento de licitar e contratar com a administração pública, de até 03 (três) anos, cabendo quando da análise do processo a gradação da mesma para aplicação ao caso concreto.

No intuito de se aplicar o princípio da razoabilidade quando da estipulação da multa e do tempo de penalização, se verificou que, pela gravidade do ato cometido, seria razoável a estipulação **de 02 (dois) anos de impedimento de licitar** e contratar com esta Administração Pública Municipal e ainda, pagamento de multa no valor de **R\$ 20.335,71 (vinte mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos)**, que se encontraria englobado dentro do percentual legalmente estipulado, já que trata-se de 10% (dez por cento) do valor estipulado para a contratação (solicitação pendente), que foi de R\$ 203.357,10 (duzentos e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

Pelo exposto, esta Comissão conclui que a empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.875.146/0001-20**, licitante no Processo Licitatório nº PE 011/2024, descumpriu normas editalícias, importando na inexecução contratual total, e, por tal razão, **opinamos pela aplicação da penalidade de impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Amargosa - Bahia, pelo período de 02 (dois) anos, cumulada com multa de R\$ 20.335,71 (vinte mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos)**, tendo em vista o período de atraso e os prejuízos ocasionados, e levando em consideração as circunstâncias fáticas e a proporcionalidade da penalidade com a conduta típica.

Amargosa – BA, 10 de julho de 2025.

NÉLIA ROQUE DOS SANTOS

Presidente

LEANDRO LEAL DA ANUNCIACÃO

Secretário

SILAS TALMOM MIRANDA SANTANA

Membro

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nelia Roque dos Santos, Coordenadora de Arquivo**, em 10/07/2025, às 15:27, conforme [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001](#). [Decreto Federal nº 8539, de 08/10/2015](#). [Lei nº 14.063, de 23/09/2020](#). E, o [Decreto Municipal nº 109, de 12/11/2024](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silas Talmom Miranda Santana, Assessor Técnico II**, em 10/07/2025, às 15:30, conforme [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001](#). [Decreto Federal nº 8539, de 08/10/2015](#). [Lei nº 14.063, de 23/09/2020](#). E, o [Decreto Municipal nº 109, de 12/11/2024](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Leal da Anunciação, Diretor de Contratos**, em 10/07/2025, às 15:35, conforme [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001](#). [Decreto Federal nº 8539, de 08/10/2015](#). [Lei nº 14.063, de 23/09/2020](#). E, o [Decreto Municipal nº 109, de 12/11/2024](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [clique aqui](#), informando o código verificador **00000168694** e o código CRC **8EEFFD6A**.

Praça Lourival Monte S/N - Bairro Centro - CEP 45300-000 - Amargosa BA -
www.amargosa.ba.gov.br

Processo nº 2901007.00015718/2025-04

ÓRGÃO/SETOR: SESAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025) *



CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2901007.00006097/2025-60

OBJETO: contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de UBS PORTE 1 (NOVO PAC), no Município de Amargosa/BA, conforme PROPOSTA Nº 97553.4160001/24-002 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA CATIARA - FNS, descritos no instrumento de projeto básico, pelo tipo de licitação menor preço, segundo o regime de execução de empreitada por preço global.

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Considerando tudo quanto relatado no Processo Administrativo nº 2901007.00006097/2025-60, Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2025 e considerando que esta Licitação atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório e aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR a licitação cujo resultado foi o seguinte:

LICITANTE VENCEDOR - CNPJ	VALOR CONTRATADO
NERGES CONSTRUÇÕES LTDA - 20.950.946/0001-26	R\$ 1.711.696,69

Fica convocado o vencedor desta Licitação para **apresentação da garantia de execução do contrato e o seu comprovante de pagamento no prazo de até 03 (três) dias úteis** (enviar para o e-mail: contratos@amargosa.ba.gov.br), para posterior assinatura do contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se. Publique-se.

Amargosa - BA, 09 de julho de 2025.

GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO

Prefeito Municipal

Setor de Licitações e Contratos, Secretaria de Administração, Finanças e Desenvolvimento Institucional – SEAFI, Valle Shopping, Av. Dr. Luís Sandes, nº 196, Amargosa, Bahia, CEP 45.300-000. Tel.: (75) 3634-2735
E-mail: licitacoes@amargosa.ba.gov.br